SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005003-28.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SUELI MARÇAL
Requerido: Leandro Automóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um automóvel por R\$ 8.000,00, assumindo a mesma a obrigação de em entregar-lhe o CRV do veículo regularizado, após o pagamento do valor acima que se deu em parcelas.

Alegou ainda que pouco depois pagou ao réu R\$

300,00 com serviços de despachante.

Todavia, ao encaminhar o veículo para vistoria obrigatória foi surpreendida com a notícia de que fora reprovado porque a numeração do chassi estaria em desacordo com norma vigente.

A manifestação do requerido na audiência de fl.

13 respalda a versão da autora.

Consta dela que o réu recebeu da mesmo a quantia de R\$ 8.000,00 pela venda de um automóvel, além de assumir o compromisso de providenciar a transferência do veículo para o nome da autora; que diligenciou nesse sentido regularizando toda a documentação do automóvel, mas a transferência para a autora não se efetivou em razão da autora não disponibilizar o veiculo para vistoria.

Por outro lado, a reprovação do veículo quando levado a vistoria obrigatória está suficientemente comprovada.

Demonstram-na o documento de fl. 30, que é datado de 11 de julho de 2016, enquanto a manifestação do réu que a autora não teria levado o veículo a vistoria é datada 28 de junho de 2016.

A conjugação desses elementos basta para levar à rescisão do contrato firmado entre as partes.

Isso porque a aludida adulteração implica vício oculto que não era de fácil percepção quando a transação foi feita e que somente foi apurado em vistoria levada a cabo por empresas cadastradas junto ao DETRAN.

Ela contamina a higidez do negócio, pouco importando se o réu tinha ciência do problema ou se de algum modo contribuiu para sua verificação.

Na condição de vendedor, era seu dever zelar para que o objeto da venda fosse entregue ao comprador sem que pesasse sobre ele circunstância dessa natureza, mas isso não teve vez.

A jurisprudência em casos afins já se manifestou perfilhando tal entendimento:

"BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO DE REMARCAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DA ALIENANTE DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO

INDEVIDA.

Dilação probatória. Desnecessidade. Prova documental suficiente para a formação da convicção do Juízo. Configura vício redibitório a remarcação do chassi de veículo adquirido por meio de contrato de compra e venda, quando constatadas as irregularidades em perícia realizada por órgão público. Não cabe a indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Recursos desprovidos." (TJ-SP, Apelação n.º 3000370-37.2013.8.26.0368, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 18/05/2015).

"Ação de rescisão de contrato c.c. perdas e danos. Compra e venda de veículo. Rescisão de ambos os contratos, de compra e venda e de financiamento. Cabimento. Contratos coligados. Legitimidade passiva de ambos os réus. Numeração de motor adulterada. Vício oculto configurado. Responsabilidade caracterizada. Dano moral devido, arbitrado em montante razoável. Sentença mantida. Apelos improvidos." (Apelação nº 0008393-42.2010.8.26.0428, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SOARES LEVADA, j. 26/08/2015).

Nem se diga que a realização de perícia seria imprescindível para dirimir alguma dúvida, considerando que o laudo trazido à colação pela autora.

Aliás, o último v. acórdão mencionado aborda essa dentre outras questões, a exemplo da responsabilidade objetiva do vendedor, extraindo-se dele:

"A avaliação realizada pela empresa credenciada pelo DENATRAM leva consequentemente ao reconhecimento de vício oculto no negócio travado entre as partes a caracterizar a imprestabilidade do veículo, bem como à responsabilização objetiva da vendedora, independentemente de sua ignorância quanto a esse fato ao tempo da venda e de sua prova de dolo ou culpa. Ademais, o questionamento acerca do momento em que ocorrida a fraude, se antes ou após a venda, é irrelevante ante a ausência de qualquer indício que seja de que tenha o autor agido absurdamente contra si próprio. Trata-se de mera alegação, mais uma vez sem nenhuma prova efetiva ou ao menos indiciária."

É o que basta ao acolhimento da postulação exordial quanto à rescisão do contrato havido entre as partes.

Em consequência, a devolução do valor pago pela autora é de rigor, voltando as partes ao <u>status quo ante</u>.

A outra verba pleiteada pela autora não foi

impugnada de maneira específica e concreta pelo réu e devem integrar o montante a ser satisfeito junto a mesma para que sua recomposição patrimonial seja plena.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente a cargo da autora, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.300,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Implementado o pagamento por parte do réu, deverá a autora em dez dias diligenciar a devolução do veículo em pauta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA